



19h19

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei 1292/1995
------	--

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
-------	---------	----	-----------------

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Nº 105

O Substitutivo ao Projeto de Lei 1.292, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 143 A - O pagamento poderá ser realizado pela Administração à terceiro, devidamente identificado e indicado pelo contratado, formalmente aceito pela Administração. A Administração exigirá do contratado documento formal com a indicação dos dados bancários do terceiro-credor e por este também assinado.

§1º O terceiro-credor manterá vínculo com o contratado, mediante termo formal e expreso de contrato, que visa a cessão dos direitos creditórios contratuais.

§2º O pagamento ao terceiro-credor obedecerá as mesmas regras contratuais que sujeitam o contratado, notadamente a autorização do pagamento pelo gestor do contrato, que atestará a ausência de pendências contratuais para efetivação do pagamento.

§3º O terceiro-credor atestará sua plena ciência quanto aos termos do contrato firmado entre a Administração e o contratado, notadamente as retenções de ordem fiscal, trabalhista e de aplicação de penalidades as quais estão sujeitas o contratado.

§4º O terceiro-credor não estará sujeito às obrigações de execução contratual, tão somente receberá os pagamentos por parte da Administração em nome do Contratado, que dará com este pagamento ampla e irrevogável quitação à Administração.

....." (NR).





JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do artigo 143-A e parágrafos na Lei de Licitações, tem o condão de proporcionar aos fornecedores e contratados do serviço público a possibilidade de obter capital de giro, no decurso do prazo contratual.

É cediço que por diversas, e mais variadas razões, os entes da administração pública direta, indireta, fundacional e organizações com natureza jurídica similar, atrasam corriqueiramente os pagamentos aos seus contratados.

Inclusive, muitas empresas, a maioria delas, micro e pequenas empresas, sem dispor de volume de capital para manter suas atividades e sem acesso ao crédito, chegam à falência, pois, dispuseram de todos os recursos possíveis para atender ao contrato público, entretanto, os atrasos nos pagamentos impossibilitam as empresas de manterem as suas contas em dia, acarretando os protestos, execuções de dívida e pedidos de falência por parte de seus fornecedores.

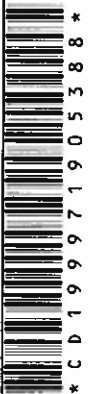
Com a possibilidade da cessão do crédito, decorrente do contrato público, devidamente constatada a correta execução dos serviços, obras e fornecimento pelo Gestor do contrato na empresa pública, o fornecedor terá condições de manter a saúde financeira de sua empresa, pois, não terá de aguardar por meses até o recebimento dos recursos por parte da administração.

Por outro lado, as empresas que tem em sua atividade a aquisição dos direitos creditórios como: fundos de investimento em direitos creditórios, empresas de fomento comercial, bancos, microbancos, tem interesse na aquisição dos créditos, pois, tem conhecimento que mais cedo ou mais tarde os entes públicos acabam por honrar seus compromissos financeiros.

Esta medida possibilitará inclusive a ampliação da competitividade nos certames licitatórios, aumentando substancialmente o número de empresas interessadas em ofertar preços à administração, alcançando-se por consequência a redução nos preços contratados e resultando em grande economia aos cofres públicos.

Atualmente um grande número de empresas tem muito receio até mesmo de participar de licitações públicas, pois, se contratadas não terão condições de arcar com todas as despesas em fornecer, prestar serviços e/ou executar obras para os entes da administração pública, sem ter certeza de quando receberão seus pagamentos.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno (LC 126/2006 e atualizações posteriores) estabeleceu tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte tanto nas licitações públicas, quanto no acesso ao crédito, entretanto, para que tais dispositivos tenham maior efetividade é necessário que as empresas de fato



* C D 1 9 9 9 7 1 9 0 5 3 8 8 *



tenham condições de receber os recursos, especialmente em contratos já assinados e por serviços já executados.

Desta feita, se demonstra de fundamental importância possibilitar o maior acesso das empresas às licitações e mais, possibilitar que tais empresas tenham condições de receber em menor tempo possível um investimento já realizado para atender ao ente contratante.

O acesso ao crédito, por parte das empresas contratadas para executar serviços públicos, resultará em contratos executados dentro do prazo, pois, as empresas terão capital para investir e garantirá menores investimentos de dinheiro público, já que mais empresas terão coragem de firmar tais contratos.

Importante destacar que o erário será protegido, uma vez que os pagamentos somente serão realizados pelos entes públicos, mediante fiscalização e autorização do gestor do contrato, conforme preceituado no §2º.

O presente artigo visa dar segurança jurídica tanto às partes contratantes, quanto à empresa adquirente do crédito cedido, pois, praticamente todos os contratos públicos vedam, injustificadamente, a cessão de créditos do contrato, tornando as empresas contratadas reféns do prazo de pagamento estabelecido pelo contratante.

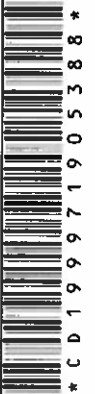
O princípio da eficiência, preceituado no artigo 37 da Constituição Federal deve ser observado na prática pela Administração, pois, não se pode admitir que fornecedores de órgãos do governo fechem as portas por atrasos de pagamento e por não existir nenhum respaldo ou segurança jurídica que os possibilite de antecipar recebíveis por obrigações contratuais já cumpridas por eles.

Por fim, o artigo 170, inciso XI, garante tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. O acesso ao crédito nada mais é do que garantir tal tratamento a estas empresas, que sem este acesso jamais conseguirão fornecer ao governo.

É de conhecimento geral que a restrição ao acesso de empresas às licitações públicas pode resultar em sobre preços e formação de cartel. O acesso ao crédito, mediante antecipação dos recebíveis, ampliará o universo de licitantes, impedindo ou limitando este tipo de tratativa ilegal, que ocorre quando as licitantes são sempre as mesmas.

Pelo exposto, é de fundamental importância que a Lei de Licitações esteja em harmonia com a dinâmica do mercado e possibilite o maior acesso de empresas interessadas em contratar com os entes governamentais.

PARLAMENTAR



COM EMP 105 19/19



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laércio Oliveira

Laércio Oliveira

Laércio Oliveira
PR-70

